

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/021.535/91-48

SESSÃO DE 08 DE JULHO DE 1993

ACÓRDAO Nº 102-28.371

RECURSO Nº 72625 - IRPF - EX: DE 1987

RECORRENTE - PEDRO PEREIRA GONTIJO.

RECORRIDA - DRF em SÃO PAULO - SP

R.A.O.S.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Tributa-se na Cédula "H" o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos, tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, decorrente da reclassificação do valor declarado com benefício do Decreto Lei nr. 2303/86, quando não comprovada a custódia de aplicação financeira representada por título ao portador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO PEREIRA GONTIJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HENSEN

- RELATORA

VOTO EM:
SESSÃO DE:

Denio Silva The Cardoso
DENIO SILVA THE CARDOSO
29 ABR 1994

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA E JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

PROCESSO Nº: 10880/021.535/91-48

RECURSO Nº: 72625

ACÓRDAO Nº: 102-28.371

RECORRENTE: PEDRO PEREIRA GONTIJO.

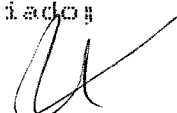
R E L A T Ó R I O

Em decorrência do procedimento da fiscalização e após intimado a comprovar os lançamentos constantes de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano base 1986, foi o contribuinte PEDRO PEREIRA GONTIJO, CPF nr. 004.715.421-72, notificado a recolher imposto de renda suplementar no valor de Cz\$ 906.221,63 e correspondentes gravames legais.

Conforme Auto de Infração de fls. 68 e seguintes, o lançamento decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 1.822.321,66, por não ter sido considerada a importância de Cz\$ 2.000.000,00, relacionada como "Patrimônio a Descoberto - DL 2303/86" consubstanciada em título ao portador da Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. (BEMGE). Como base legal, constam os artigos 20, 39 inciso III, 622 parágrafo único, 645 e 676, inciso III, do RIR/80.

Impugnando o feito através de patrono devidamente constituído nos autos, o contribuinte alegou, em síntese:

- que os auditores não examinaram as "condições fáticas da operação", não aceitando o valor por ser título ao portador e não estar o mesmo custodiado;



Processo nr. 10880/021.535/91-48

Acórdão nr. 102-28.371

- que, de acordo com o art.18 do Decreto Lei 2303/86, a inclusão de bens não poderá gerar processo fiscal com base em acréscimo patrimonial;

- que a Secretaria da Receita Federal baixou "Instrução Normativa nr. 189/86 e Ato Declaratório Normativo nr. 14/87", para "exigir" que importância depositadas em Caderneta de Poupança e aplicações nominativas no mercado financeiro são tidas como valores custodiados na instituição em que foi realizada a operação, considerados os valores e os saldos existentes em 31/12/86.

- que aplicara os valores em instituição financeira, não lhe cabendo conhecer e examinar as operações formais internas da instituição para saber se os títulos estavam efetivamente custodiados;

- que, mesmo se não tivesse havido a custódia formal, os títulos ficaram como se custodiados estivessem pelo tempo legal necessário, não cabendo desconsiderar a declaração apresentada, já que a incorporação ao patrimônio foi promovida com base nas disposições do Decreto Lei 2303/86.

Ao final, protesta pelo uso oportuno de todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente perícia para comprovação da custódia realizada.

Em bem fundamentada decisão a autoridade "a quo" mantém o lançamento, retificando tão somente o imposto de 3% sobre o acréscimo do patrimônio a descoberto (DL 2.303/86), tendo em vista a exclusão do valor de Cz\$ 2.000.000,00 da relação pertinente, exonerando em consequência do imposto exigido Cz\$ 60.000,00.



Processo nr. 10880/021.535/91-48

Acórdão nr. 102-28.371

Irresignado, o contribuinte se dirige a este Conselho de Contribuintes, reportando-se, em suas Razões de recurso voluntário aos argumentos já expendidos na fase impugnatória, que requer sejam reexaminadas, destacando não ser função do aplicador custodiar título ao portador, atribuição esta da instituição financeira.

Reitera que o fato de se tratar de uma aplicação ao portador representaria apenas "uma quebra de formalidade" gerando uma "infração formal" e não uma "infração material" com a penalidade correspondente.

Alega, ainda, que a exigência de custódia consta de regulamento e não de lei e que, no caso de descaracterização do acréscimo patrimonial como protegido pelo benefício fiscal, caberia à autoridade fiscal perquirir se havia ou não rendimentos suficientes nas declarações anteriores, afirmando que , efetivamente haveria uma cobertura parcial, até o valor de Cz\$ 1.282.000,00.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10880/021.535/91-48

ACÓRDÃO Nº: 102-28.371

V O T O

Conselheira **URSULA HANSEN**, Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Com a emissão do Decreto Lei nr. 2303/86 e visando estimular a declaração de bens e valores pré-existentes, admitiu-se que o acréscimo patrimonial resultante fosse tributado de forma benigna, ou seja, sofresse uma incidência de 3% de imposto, e mais, que a inclusão destes bens na declaração relativa ao exercício de 1987 não poderia ensejar a instauração de processo fiscal, desde que obedecidas as condições nele estabelecidas.

Determina o Decreto Lei nr. 2303/86

Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-Lei.

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:



Processo nr. 10880/021.535/91-48
Acórdão nr. 102-28.371

I - Os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - Os valores em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimentos bancários até aquela data.

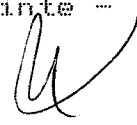
Parágrafo Único - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou custódia.

Por delegação de competência, o Secretário da Receita Federal baixou a Instrução Normativa SRF nr. 139/86, sendo a utilização do benefício fiscal regulamentada, ainda, pelo Ato Declaratório CST nr. 135/86.

A matéria vem sendo submetida com frequência ao exame deste Conselho, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que poderão ser incluídos bens e valores não incluídos em declarações anteriores a do exercício de 1987, ano base 1986; que os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada, que a única exigência para o reconhecimento da existência de dinheiro, ouro e títulos ao portador é a prova de que estejam depositados ou custodiados em instituição autorizada em 31/12/86 e de ser vedada a exigência de comprovação da origem dos valores, bens ou depósitos.

Cabe destacar que conforme Acórdão CSRF/01-01.174 de 30/08/89 a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu o brilhante voto da digna Conselheira Relatora, Dra. Mariam Seif, ilustre Presidente deste Conselho de Contribuintes.

Do exposto se verifica que, ao contrário do pretendido pelo ora Recorrente, a exigência de custódia do título constava do texto legal, como condição expressa para a utilização do benefício fiscal. A simples apresentação de um título "ao portador" não caracteriza, não representa prova suficiente de que o valor constante do título fora aplicado pelo contribuinte -



Processo nr. 10880/021.535/91-48

Acórdão nr. 102-28.371

tratando-se de título ao portador, imprescindível seria a sua custódia em estabelecimento autorizado. Compete ao contribuinte obter documento comprobatório da instituição financeira de que ocorrerá a custódia.

Por outro lado, não há como prosperar a alegação do contribuinte de que se trataria de uma "quebra de formalidade" inepta para gerar uma "infração material com a penalidade correspondente".

É claro o texto legal ao subordinar o gozo do benefício fiscal ao cumprimento das condições estipuladas, entre elas, a custódia dos títulos.

Não encontra, também, qualquer amparo legal, a proposição do ora Recorrente de que, ao desconsiderar o acréscimo como protegido pelo benefício fiscal, o agente fiscal deveria enquadrar o acréscimo dentro da declaração normal e perquirir se havia ou não cobertura de rendimentos suficientes nas declarações anteriores. Através do Decreto Lei nr. 2303/86, justamente foram criadas condições especiais de tributação que permitissem a incorporação ao patrimônio em 31/12/86, de bens não declarados anteriormente, vedando-se, inclusive, expressamente, a exigência de comprovação da origem dos valores e a instauração de processo fiscal com base nesse acréscimo, desde que observadas as disposições do Decreto Lei. Ressalta-se ainda que o legislador teve o cuidado de determinar que o gozo das vantagens fiscais não estaria sujeito à entrega de declaração de rendimentos de exercícios anteriores, ou seja, não se exige a existência ou retificação de declarações anteriores, vedando-se, a contrarie sensu, a verificação daquelas declarações face à ocorrência de acréscimo patrimonial neste caso.



Processo nr. 10290/021.535/91-48

Acórdão nr. 102-28.371

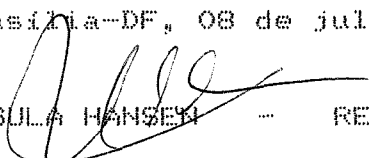
Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos;

Considerando que na bem fundamentada decisão, a autoridade "a quo" apreciou todos os argumentos formulados pelo contribuinte, e

Considerando a ora Recorrente não logrou trazer aos autos qualquer fato ou documento novo, passível de infirmar a decisão ora recorrida,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 08 de julho de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA